

Art. 15.

§ 1º. A edificação dependente que possuir Certificado de Conformidade Simplificado (CCS) emitido terá sua validade vinculada ao mesmo período do processo gestor, independentemente da data de emissão.

§ 2º. A anulação ou qualquer outro ato que implique a invalidação do Certificado de Conformidade do processo gestor acarretará a anulação de todos os documentos emitidos para as edificações dependentes.

Art. 15-A. A edificação dependente que se enquadra para fins de simplificação de processos atendendo aos requisitos desta portaria e que tenham área construída de até 100 m² (cem metros quadrados), fica dispensado de apresentação de sistemas de aparelhos extintores de incêndio e de iluminação de emergência, sendo protegidos pelos equipamentos do processo gestor.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às edificações dependentes que possuam mais de um pavimento ou mezanino.

§ 2º. O sistema de aparelhos extintores de incêndio deverá estar devidamente instalado no pavimento mezanino, em conformidade com a norma técnica específica, sendo facultada a sua presença no pavimento térreo, desde que observadas as condições previstas no caput deste artigo.

Art. 16.

I – As edificações que não atendam aos requisitos dos anexos II, III e IV desta portaria;

ANEXO I – DEFINIÇÕES

...

1.2.1. Anulação CCS: ato administrativo que ocorre quando ele é considerado ilegal e, por isso, é extinto como se nunca tivesse existido, geralmente com efeito retroativo sendo feito pela própria administração pública e ocorre quando o ato apresenta vícios de legalidade em sua origem, como incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, motivos falsos ou desvio de finalidade.

...

1.4. Atividade econômica de nível de risco I ou “baixo risco”: aquela que apresenta risco muito baixo, na qual é dispensada a solicitação de qualquer ato público de liberação, como o licenciamento para o seu funcionamento.

...

1.5.1. Atividade econômica de nível de risco III ou alto risco: aquela cujo exercício apresente alto nível de risco à integridade física de pessoas e/ou ao patrimônio que implique licenciamento por meio de procedimentos específicos e pré-definidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

1.5.2. Carga de incêndio: Soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos, aferidos em megajoules por metro quadrado estabelecidas na Norma Técnica de carga de incêndio do CBMCE.

...

1.11.1. Edificação dependente: representa uma estrutura ou prédio que está funcional, sendo operacional ou administrativamente subordinado a edificação gestora para fins de sistemas preventivos de segurança contra incêndio e pânico. Encontra-se fisicamente dentro da área do gestor

ANEXO II ...

2.2. Estar em residência unifamiliar do empreendedor sem recepção de pessoas ou circulação de terceiros;

2.2.1. Se a residência do empreendedor for em residencial multifamiliar, o condomínio residencial deve estar devidamente certificado; ou

2.3. ...

c. a edificação não será de uso para processo gestor (ex.: Shopping centers, espaços coworking, condomínios comerciais, condomínios logísticos e etc.);

g. não possuir líquido inflamável ou combustível acima de 250 L (duzentos e cinquenta litros);

l. não possuir sistema de alimentação de veículos elétricos, inclusive no passeio (calçada) ou área externa do terreno, caso a energia venha direto da edificação.

ANEXO III – QUESTIONÁRIO AFIRMATIVO DE RESPONSABILIDADE APLICADO NO SITE OFICIAL DO CEPI/CBMCE DE ACORDO COM AS ATIVIDADES EMPREGADAS NA EDIFICAÇÃO

VI -	A edificação não será de uso para processo gestor (ex.: Shopping centers, condomínios comerciais, espaços coworking, condomínios logísticos e etc.).
...	...
X -	A edificação não comercializa, armazena ou manipula líquidos inflamáveis em quantidade superior a 250 L (duzentos e cinquenta litros), produtos perigosos à saúde humana e ao meio ambiente como: explosivos, substâncias tóxicas, radioativas ou oxidantes.
XI -	A edificação não possui ponto de recarga de Sistema de Alimentação de Veículos Elétricos, inclusive no passeio (calçada) ou área externa do terreno, caso a energia venha direto da edificação.

ANEXO IV – CONDIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

1. Serão consideradas ocupações sujeitas a licenciamento para certificação, com obrigatoriedade de fiscalização e realização de vistoria técnica, as edificações de empresas enquadradas como Microempreendedor Individual (MEI) que se encontrem nas restrições previstas no artigo 14 desta Portaria; e/ou

2. Possuir atividade econômica listada nas tabelas 02 desta portaria:

Tabela 02. – Microempreendedor Individual que necessita de fiscalização e certificação conforme atividade econômica de uso/ocupação da edificação.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Comercial	C-2	4622-2/00	Comércio atacadista de soja
	C-2	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
	C-2	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
	C-2	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
	C-2	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
	C-2	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	C-2	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
	C-2	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
	C-2	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
	C-2	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
	C-3	-	Shoppings Centers
Locais de reunião de público	F-3	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
	F-6	5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
	F-6	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
	F-7	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
	F-7	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
	F-7	-	Eventos Temporários
	F-8	5611-2/01	Restaurantes e similares
	F-8	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
	F-8	5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
	F-8	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
	F-8	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
	F-8	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
	F-8	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
	F-8	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

